



PROCESSO Nº 1915742023-8 - e-processo nº 2023.000423555-5

ACÓRDÃO Nº 627/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BAR DO CUSCUZ PRAIA RESTAURANTE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autora: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS CONCERNENTE AO VALORES CONSIGNADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR ESTORNO INDEVIDO. INFRAÇÕES AFASTADAS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTACIONES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE CARGA TRIBUTÁRIA REDUZIDA. NÃO LANÇAR NO LIVRO PRÓPRIO OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. PASSIVO FICTÍCIO. CONFIGURADA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE EM OBSERVÂNCIA À RETROATIVIDADE BENIGNA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A legislação autoriza a presunção *júris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. As alegações apresentadas na defesa e a existência da contabilidade, não refutadas pela Fiscalização em diligência fiscal solicitada, ensejaram a incerteza e iliquidez do crédito tributário uma vez



que a apresentação de registros contábeis afasta a presunção legal.

- Afastada a infração de falta de recolhimento do ICMS concernente aos valores consignados nos documentos fiscais por incerteza e iliquidez do crédito tributário, por falta de informações e elementos que demonstre que foi feita a aferição da base de cálculo, considerando-se e excluindo-se os valores concernentes a gorjetas em atendimento ao §7º do Art. 14 do RICMS/PB.

- Afastada a infração de falta de recolhimento do imposto estadual por estorno indevido de débito, uma vez que não cabe a apuração de imposto sobre operações de saídas que não correspondem a atividade de vendas, mas sim a devoluções de compras do próprio Contribuinte.

- Ao indicar as operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS, o contribuinte afronta a legislação tributária pela falta de recolhimento do ICMS. Correção do crédito tributário com a aplicação da base de cálculo reduzida na forma da legislação disposta no Decreto nº 33.657/2012.

- Presumem-se saídas de mercadorias tributáveis sem a respectiva emissão de documentos fiscais em decorrência da manutenção de Passivo Fictício. As alegações apresentadas na defesa e os registros contábeis não refutados pela Fiscalização ensejaram a incerteza e iliquidez de parte do crédito tributário.

- Constatou-se a falta de recolhimento do imposto em decorrência do suprimento irregular de caixa, ensejando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. O Contribuinte não comprovou a regularidade dos lançamentos a débito no Caixa. Correção da multa, em face da Retroatividade Benigna estabelecida no art. 106, II, "c", do CTN, para o percentual de 75% conforme previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002844/2023-27, lavrado em 15/9/2023, contra a empresa BAR DO CUSCUZ PRAIA RESTAURANTE LTDA., inscrição estadual nº 16.267.681-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 547.763,27** (quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), sendo **R\$ 313.233,40** (trezentos e treze mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos) de ICMS por infringência ao Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d"; Art. 60, I; Art. 158, I todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº



18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e **R\$ 234.529,87** (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) **de multa por infração**, com arrimo no Art. 82, IV, Art. 82, “b”, Art. 82, V, “f”, todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 1.219.708,48, sendo R\$ 586.916,44 de ICMS, e R\$ 632.792,04 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

**Deve ser observado pela Repartição Preparadora que a parte procedente foi parcelada, por meio da adesão ao REFIS, conforme informações no Sistema ATF desta Secretaria.**

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de dezembro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO  
Assessor



PROCESSO N° 1915742023-8 - e-processo n° 2023.000423555-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BAR DO CUSCUZ PRAIA RESTAURANTE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autora: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS CONCERNENTE AO VALORES CONSIGNADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR ESTORNO INDEVIDO. INFRAÇÕES AFASTADAS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTACIONES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE CARGA TRIBUTÁRIA REDUZIDA. NÃO LANÇAR NO LIVRO PRÓPRIO OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. PASSIVO FICTÍCIO. CONFIGURADA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE EM OBSERVÂNCIA À RETROATIVIDADE BENIGNA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A legislação autoriza a presunção *júris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. As alegações apresentadas na defesa e a existência da contabilidade, não refutadas pela Fiscalização em diligência fiscal solicitada, ensejaram a incerteza e iliquidez do crédito tributário uma vez que a apresentação de registros contábeis afasta a presunção legal.



- Afastada a infração de falta de recolhimento do ICMS concernente aos valores consignados nos documentos fiscais por incerteza e iliquidez do crédito tributário, por falta de informações e elementos que demonstre que foi feita a aferição da base de cálculo, considerando-se e excluindo-se os valores concernentes a gorjetas em atendimento ao §7º do Art. 14 do RICMS/PB.
- Afastada a infração de falta de recolhimento do imposto estadual por estorno indevido de débito, uma vez que não cabe a apuração de imposto sobre operações de saídas que não correspondem a atividade de vendas, mas sim a devoluções de compras do próprio Contribuinte.
- Ao indicar as operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS, o contribuinte afronta a legislação tributária pela falta de recolhimento do ICMS. Correção do crédito tributário com a aplicação da base de cálculo reduzida na forma da legislação disposta no Decreto nº 33.657/2012.
- Presumem-se saídas de mercadorias tributáveis sem a respectiva emissão de documentos fiscais em decorrência da manutenção de Passivo Fictício. As alegações apresentadas na defesa e os registros contábeis não refutados pela Fiscalização ensejaram a incerteza e iliquidez de parte do crédito tributário.
- Constatou-se a falta de recolhimento do imposto em decorrência do suprimento irregular de caixa, ensejando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. O Contribuinte não comprovou a regularidade dos lançamentos a débito no Caixa. Correção da multa, em face da Retroatividade Benigna estabelecida no art. 106, II, “c”, do CTN, para o percentual de 75% conforme previsão legal.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002844/2023-27, lavrado em 15/9/2023, em desfavor da empresa BAR DO CUSCUZ PRAIA RESTAURANTE LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.267.681-6, no qual constam as seguintes acusações:

1ª ACUSAÇÃO: 0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições,



conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> junho e novembro de 2021.	

2ª ACUSAÇÃO: 0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> junho, julho, setembro e dezembro de 2019; março, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020.	

3ª ACUSAÇÃO: 0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual. MOTIVADA POR RECOLHER O ICMS MENOR QUE O DEVIDO. O CONTRIBUINTE (RESTAURANTE) NÃO RECOLHEU ICMS COM BASE NO VALOR DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NO CFOP 5102, INCLUINDO SERVIÇOS E PRODUTOS ISENTOS INFORMADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS, EM DESACORDO ART. 14, II C/C ART. 106 II DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97 E DO ART. 1º E PARAGRAFO DO DECRETO Nº 33.657, DE 27/12/2012.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, “a”, da Lei n.6.379/96.

**Períodos:** janeiro a março, maio a dezembro de 2020; janeiro a dezembro de 2021.

**4ª ACUSACÃO: 1192** - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. MOTIVADO POR ESTORNO DE DÉBITO EM DUPLICIDADE NO VALOR DE R\$ 5.515,315 E INEXISTENTE NO VALOR DE R\$ 1.342,52 REDUZIDO O ICMS A RECOLHER NOS LIVROS DE APURAÇÕES, EM DESACORDO COM ART. 106, II, A DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97, ART. 1º DO DECRETO Nº 33.657/2012, ART. 1º, § 3º DO DECRETO Nº 30.478/2009 E PORTARIA Nº 00182/2016, ANEXO ÚNICO DA ESCRITURAÇÃO DE RESTAURANTES.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> fevereiro a junho, e setembro de 2021.	

**5ª ACUSACÃO: 0757** - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

O CONTRIBUINTE REDUZIU O ICMS A RECOLHER POR INDICAR COMO NÃO TRIBUTADA, OPERAÇÕES TRIBUTADAS, USANDO CFOP 5402(ST), VISTO QUE, O RESTAURANTE RECOLHE ICMS COM BASE NO VALOR DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NO CFOP 5102, CONFORME O DECRETO Nº 33.657, DE 27/12/2012, ART. 1º E PARAGRAFO ÚNICO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> julho a dezembro de 2020; janeiro a dezembro de 2021.	



**6ª ACUSAÇÃO: 0766** - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> abril, julho a novembro de 2020; março, junho a outubro e dezembro de 2021.	

**7ª ACUSAÇÃO: 0792** - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> exercícios de 2020 e 2021.	

**8ª ACUSAÇÃO: 0791** - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97,	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.



com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	
<b>Períodos:</b> exercício de 2019.	

**9ª ACUSACÃO: 0816** - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> janeiro a dezembro de 2019; janeiro e março de 2020.	

Em decorrência dos fatos acima, a Representante Fazendária constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **1.767.471,75**, sendo R\$ **900.149,84** de ICMS, R\$ **867.321,91** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 11-579: Termo de Início de Fiscalização, Demonstrativos e Planilhas Fiscais das acusações denunciadas extratos bancários notificações e outras provas documentais.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 16/10/2023, fl. 580, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 582-594:

- quanto a 1ª e 2ª infrações, que a falta de escrituração de documentos fiscais não autoriza de imediato e por si só a presunção que trata o artigo 3º da Lei nº 6.379/96, quando todos os valores utilizados no pagamento das aquisições acobertadas pelos documentos fiscais estão devidamente contabilizados, com a comprovação que foram efetuados por meios lícitos e legais, como demonstrado em planilhas anexas e, no processo de fiscalização, foi apresentada à fiscal autuante planilha com identificação dos pagamentos, com registro na contabilidade da empresa das saídas dos recursos das contas bancárias, comprovando-se o regular pagamento das aquisições, de forma a excluir a presunção que trata a legislação estadual em referência, nas planilhas foram feitas as indicações dos livros diários ou razão, do número dos lançamentos, com informações a respeito das notas fiscais correspondentes ao pagamento;

- no tocante a infração 0731, alega que não houve a infração, pois para a apuração da base de cálculo da autuação foi utilizada a diferença entre os valores totais de emissão de notas fiscais de consumidores e a base de cálculo apurada para o



recolhimento do ICMS, ocorrendo que a diferença em questionamento corresponde às gorjetas cobradas e pagas pelos clientes/consumidores e conforme o §7º do Art. 14 do RICMS/PB, o valor correspondente à gorjeta fica excluído da base de cálculo do ICMS, tendo a Autuada atendido os requisitos do limite de 10%, sendo destacado no documento fiscal o valor cobrado, com a identificação como Serviço Opcional;

- com base nas notas fiscais do consumidor, emitidas no período da fiscalização, utilizadas como base de cálculo da autuação, demonstra os valores exatos das gorjetas, com destaque na emissão da NFCe e, como comprovação, se apresenta em anexo as planilhas de todas as competências que permitem identificar com a indicação das chaves de acesso, descrição do item (Serviço Opcional);

- que deverá ser observado o disposto pelo STF, emanado no Recurso Extraordinário nº 640452, que limita a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória a 60% do valor do tributo ou crédito vinculado;

- em relação a falta de recolhimento do ICMS motivado por estorno de débito em duplicidade no valor de R\$ 5.515,315 e inexistente, não houve infração pois, pelos critérios de recolhimento do ICMS nas atividades de bares e restaurantes, aplica-se a redução de base de cálculo, de forma que carga tributária seja de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) do valor do fornecimento de refeições, conforme Decreto nº 33.657, de 28.12.2012, dentre as disposições da legislação supracitada, consta no Parágrafo único do art. 1º, a vedação ao aproveitamento de *qualquer crédito fiscal*. Os valores estornados na escrituração fiscal foram resultantes das notas fiscais de devolução de compras para os fornecedores, diante da exigência fiscal do destaque dos impostos para aproveitamento do fornecedor no recebimento das devoluções. Não seria justo nem lícito para a empresa o recolhimento do ICMS de operações anteriores que foram objeto de estorno de crédito, conforme determina a legislação. Como comprovação dos procedimentos regulares adotados, apresenta todas as notas fiscais emitidas em devolução para os fornecedores que resultaram nos estornos de ICMS, nas apurações mensais e objeto da autuação fiscal;

- quanto à infração de indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, alega que na emissão das notas fiscais os produtos foram classificados na condição de sujeitos a substituição tributária devido a questões operacionais. Aduz que quando são tributados na forma da legislação disposta no Decreto 33.657/2012, não existe restrições para o recolhimento com base de cálculo reduzida para 2,4% (dois vírgula quatro por cento), considerando a regular emissão, escrituração e informação em tempo hábil na forma legal, das operações de vendas, agindo dentro dos parâmetros legais;

- para a infração de não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis, as notas fiscais de vendas foram devidamente emitidas e devido a questões técnicas não foram incluídas no arquivo para inclusão no EFD - ICMS/IPI, diante a emissão regular da Notas fiscais, com validação da SEFAZ, principalmente, diante da falta de representatividade no âmbito geral do faturamento da empresa, entende da possibilidade de tributação nos termos no Decreto 33.657/2012, pela regular emissão das notas fiscais, agindo dentro dos parâmetros legais;



• a existência do passivo fictício indicado no auto de infração impugnado não é justificável, o que se comprova com os regulares lançamentos contábeis, constantes da ECD - Escrituração Contábil Digital das empresas, nas devidas competências. A fiscalização se baseou na documentação física de pagamentos, boletos e comprovantes bancários, cuja forma de análise pode conduzir a falta de verificação. Não houve aceitação por parte da fiscalização da planilha com demonstração com base na contabilidade da ECD- Escrituração Contábil Digital, o que, se tivesse sido admitido, teria evitado a autuação na forma realizada e como comprovação da regularidade de todos os pagamentos a fornecedores, apresenta os Razões Contábeis extraídos da ECD - Escrituração Contábil Digital, regular e tempestivamente exibidos, na forma da legislação, inclusive à disposição da fiscalização do ICMS da Paraíba. Em cada razão, a autuada destaca a contabilização dos pagamentos a fornecedores, deixando claro os processos e controles da empresa;

• que não houve suprimento irregular de caixa, pois existem empréstimos com a controladora J10 HOLDING PARTICIPAÇÕES EIRELI, com registros contábeis em ambas empresas (BDC E J10 Holding) de empréstimos realizados pela Autuada em 2018 e recebimento dos valores em 2019;

• a Empresa Bar do Cuscuz Praia Restaurante Ltda – contabilizou o recebimento dos valores originados do empréstimo na conta contábil - 1020 - J10 HOLDING PARTICIPAÇÕES Ltda, no valor integral de 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) e no exercício de 2019 a empresa Bar do Cuscuz Praia Restaurante Ltda, efetuou a liquidação integral dos empréstimos obtidos com sua controladora no exercício de 2018, conforme demonstrado na ECD - Escrituração Contábil Digital;

• dentre os valores relacionados na planilha para justificativa, existem os lançamentos efetuados por transferência entre contas bancárias da autuada, como saídas do Banco Itaú S/A para o Banco do Nordeste do Brasil S/A, contudo, na escrituração contábil o valor foi realizado no DÉBITO da conta Caixa. Tal procedimento não possui qualquer efeito ou repercussão para fins fiscais e/ou tributários, uma vez que o valor envolvido é mera operação interna bancária.

Requer, ao final, que seja julgado insubsistente do auto de infração ou sua reforma, tendo em vista a comprovação de não ter havido qualquer irregularidade ou prática infracional.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que em razão dos argumentos e provas materiais juntados pela defesa, retornou os autos em diligência fiscal, para que a fiscalização se pronunciasse sobre os diversos pontos, principalmente pela necessidade de análise na contabilidade da Impugnante, juntada às fls. 856-858.

Em resposta, a autora do procedimento fiscal se negou a cumprir a diligência solicitada, sob o argumento de que: “ *...o pedido que consta na fl. 856 dos presentes autos não se caracteriza como diligência fiscal, na medida em que não identifica pontos a serem elucidados com vistas ao julgamento do auto de infração, ou de qualquer outro modo compreendidos na previsão estabelecida pelo art. 61 da mencionada Lei 10.094/2013...*”.



Retornando os autos à primeira instância, a julgadora fiscal decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 863-889, com recurso de ofício, condenado o sujeito passivo ao crédito tributário de R\$ 547.763,27, sendo R\$ 313.233,40 de ICMS e R\$ 234.529,87 de multa por infração, proferindo a seguinte ementa:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS CONCERNENTE AO VALORES CONSIGNADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR ESTORNO INDEVIDO. INFRAÇÕES AFASTADAS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE CARGA TRIBUTÁRIA REDUZIDA. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE CARGA TRIBUTÁRIA REDUZIDA. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE EM OBSERVÂNCIA À RETROATIVIDADE BENIGNA.**

A legislação autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. As alegações apresentadas na defesa e a existência da contabilidade não refutadas pela Fiscalização ensejaram a incerteza e iliquidez do crédito tributário uma vez que a apresentação de registros contábeis afasta a presunção legal.

Afastada a infração de falta de recolhimento do ICMS concernente aos valores consignados nos documentos fiscais por incerteza e iliquidez do crédito tributário, por falta de informações e elementos que demonstre que foi feita a aferição da base de cálculo, considerando-se e excluindo-se os valores concernentes a gorjetas em atendimento ao §7º do Art. 14 do RICMS/PB.

Afastada a infração de falta de recolhimento do imposto estadual por estorno indevido, uma vez que não cabe a apuração de imposto sobre operações de saídas que não correspondem a atividade de vendas, mas sim a devoluções de compras do próprio Contribuinte.

Ao indicar as operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS, o contribuinte acaba por incorrer na falta de recolhimento do ICMS. Correção do crédito tributário com a aplicação da base de cálculo reduzida na forma da legislação disposta no Decreto nº 33.657/2012.

Foi constatada a falta de recolhimento do ICMS em virtude de o Contribuinte ter deixado de registrar as operações de saídas nos livros próprios. Correção do crédito tributário com a aplicação da base de cálculo reduzida na forma da legislação disposta no Decreto nº 33.657/2012.

Verificou-se que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis sem a respectiva emissão de documentos fiscais em decorrência da manutenção de Passivo Fictício. As alegações apresentadas na defesa e os registros contábeis não refutados pela Fiscalização ensejaram a incerteza e iliquidez de parte do crédito tributário.



Constatou-se a falta de recolhimento do imposto em decorrência do suprimento irregular de caixa, ensejando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. O Contribuinte não comprovou a regularidade dos lançamentos a débito no Caixa. Correção da multa, em face da Retroatividade Benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, para o percentual de 75% conforme previsto na lei.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/7/2025, por meio de DTe, fl. 891, o sujeito passivo não mais se pronunciou nos autos.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002844/2023-27, lavrado em 15/9/2023, contra a empresa BAR DO CUSCUZ PRAIA RESTAURANTE LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente das seguintes acusações:

**1ª ACUSACÃO: 0720** - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020);

**2ª ACUSACÃO: 0719** - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERIODO ATÉ 27/10/2020);

**3ª ACUSACÃO: 0731** - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual. MOTIVADA POR RECOLHER O ICMS MENOR QUE O DEVIDO;

**4ª ACUSACÃO: 1192** - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. MOTIVADO POR ESTORNO DE DÉBITO EM DUPLICIDADE NO VALOR DE R\$ 5.515,315 E INEXISTENTE NO VALOR DE R\$ 1.342,52;

**5ª ACUSACÃO: 0757** - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL;

**6ª ACUSACÃO: 0766** - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O



contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.;

**7ª ACUSACÃO: 0792** - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020);

**8ª ACUSACÃO: 0791** - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO ATÉ 27/10/2020);

**9ª ACUSACÃO: 0816** - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO ATE 27/10/2020);

Na análise dos autos, observa-se que houve um comprometimento relevante, quanto à análise da maioria das acusações em tela, por falta do cumprimento de diligência fiscal solicitada pela Julgadora Singular, em razão da negativa da autora do feito fiscal, o que comprometeu a certeza e liquidez de parte do crédito tributário inicialmente lançado, razão pela qual foram declaradas improcedentes as Infrações nºs 720, 719, 731, 1192 e 792, que serão adiante analisadas.

Observa-se na impugnação que em vários pontos o contribuinte se defende e apresenta provas relacionadas a análises na sua ECD, que necessitariam do exame por parte da fiscalização, motivo pelo qual a Julgadora Fiscal retornou os autos em diligência, para o devido reexame. Em resposta, fls. 860-861, verifica-se que a autora do feito fiscal não cumpriu a diligência solicitada, sob o fundamento de que a contestação tinha sido abolida pela Lei nº 10.094/2013, e acrescenta que na solicitação não se identifica pontos a serem elucidados com vistas ao julgamento do auto de infração, ou de qualquer outro modo compreendidos na previsão estabelecida pelo art. 61, da Lei nº 10.094/2013.

Diante dos fatos, vejamos o texto da Lei nº 10.094/2013, que trata da diligência fiscal:

**Art. 59.** Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, os custos com a diligência solicitada deverão ser recolhidos aos cofres públicos, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência da notificação do deferimento, observando-se, em relação ao custo da respectiva diligência, o seguinte:

I - será de 1% (um por cento) do valor do crédito tributário, não podendo ser inferior a 10 UFR-PB; ou

II - será arbitrado pela autoridade preparadora quando o valor do crédito tributário for superior a 10.000 (dez mil) UFR-PB, não podendo ser inferior a 100 (cem) UFR-PB.



§ 4º A solicitação de diligência anterior à impugnação ou o não pagamento dos custos de que trata o § 3º deste artigo implicará o arquivamento do pedido.

§ 5º Os trabalhos de diligências deverão ser concluídos nos prazos definidos em legislação específica, levando-se em conta o nível de complexidade das tarefas a realizar.

**Art. 60.** As diligências ordenadas pela autoridade julgadora serão realizadas pelo autuante e na ausência ou impossibilidade deste, por auditor fiscal designado.

**Art. 61.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Parágrafo único. A realização de diligência suspende os prazos processuais, que recomençarão a correr após o retorno do processo com a conclusão dos trabalhos solicitados, computado o tempo anterior à suspensão.

A diligência foi solicitada de ofício pela autoridade julgadora, diante dos diversos pontos abordados pela Impugnante envolvendo análise de sua escrita contábil, com fortes indícios de iliquidez do crédito tributário apurado, havendo sim a necessidade de diligência fiscal, em busca da verdade material, imprescindível para o deslinde das matérias guerreadas, com base na norma supracitada, o que não foi realizada pela autora do procedimento fiscal, sem fundamento plausível.

Pois bem. Preliminarmente ressalto que não houve recurso voluntário, de forma que as acusações nºs 0766, 0816 e 0791, declaradas procedentes, e a Infração nº 0754 declarada parcialmente procedente no julgamento de 1º grau, tornam-se não litigiosas, implicando no reconhecimento tácito da condição de devedor, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>.

Passo a analisar, o recurso de ofício interposto, relativamente a parte do crédito tributário afastada pela instância prima.

**INFRAÇÕES nºs 0719 e 0720:** FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

A irregularidade denunciada pela fiscalização decorre de o contribuinte ter deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição em sua escrituração, conforme

---

<sup>1</sup> Lei nº 10.094/13

**Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.



planilha fiscal apresentada às fls. 12-31. Esta conduta omissiva faz surgir a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, por presunção legal, cabendo ao contribuinte a prova da negativa da presunção, nos termos do que dispõem o artigo 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos geradores:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.**

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Assim, a constatação destas omissões de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, do RICMS/PB, caracterizada pela falta de lançamentos de notas fiscais de entradas nos livros próprios, cujos valores omitidos serviram de esteio para as aquisições das mercadorias por elas acobertadas.

Na Impugnação, o contribuinte alega que os valores utilizados no pagamento das aquisições denunciadas estão devidamente contabilizados, com a comprovação que foram efetuados por meios lícitos e legais, como demonstrado em planilhas anexas e, no processo de fiscalização, e que teria apresentado à fiscal autuante planilha com identificação dos pagamentos, com registro na contabilidade da empresa das saídas dos recursos das contas bancárias, comprovando-se o regular pagamento das aquisições.



Em função destas informações de que os pagamentos estariam contabilizados na ECD, o que ilidiria a presunção de omissão de vendas pretéritas, a julgadora fiscal, diante do fato de que os elementos presentes nos autos não seriam suficientes para o seu convencimento, encaminhou os autos em diligência fiscal, para a devida apuração pela própria autora da ação fiscal, o que não foi realizado conforme esclarecimentos supra, comprometendo o crédito tributário inicialmente apurado.

Assim, diante da incerteza e iliquidez do crédito tributário, acompanho a sentença recorrida, pela improcedência da presente acusação.

**INFRAÇÃO Nº 0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.**

Consta na inicial, que o contribuinte teria recolhido o ICMS menor que o devido. com base no valor do fornecimento de refeições no CFOP 5102, incluindo serviços e produtos isentos informados nos documentos fiscais, conforme planilha fiscal à fl. 32, em desacordo art. 14, II c/c art. 106, II, do RICMS/PB, e do art. 1º do Dec. nº 33.657, de 27/12/2012. Vejamos:

**RICMS/PB:**

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

II - na hipótese do inciso II do art. 3º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte farse-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

**DECRETO Nº 33.657/2012:**

Art. 1º Até 30 de abril de 2017 fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor do fornecimento de refeições efetuadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como, na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuando, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas sujeitas à sistemática da substituição tributária (Convênios ICMS 91/12 e 107/15).

O sujeito passivo argumenta que não houve infração, pois, a diferença apurada pela fiscalização corresponde às gorjetas cobradas e pagas pelos clientes/consumidores, e, conforme o §7º do Art. 14 do RICMS/PB, o valor correspondente à gorjeta fica excluído da base de cálculo do ICMS, tendo a Autuada atendido os requisitos do limite de 10%, sendo destacado no documento fiscal o valor cobrado, com a identificação como Serviço Opcional. Vejamos a fundamentação legal citada:



### RICMS/PB

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

§ 7º O valor correspondente à gorjeta fica excluído da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, observando-se que:

I - não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da conta;

II - tratando-se de gorjeta cobrada pelo contribuinte ao cliente, como adicional na conta, o valor deverá ser discriminado no respectivo documento fiscal;

III - tratando-se de gorjeta espontânea, para ter reconhecida a exclusão do valor da gorjeta da base de cálculo do ICMS, o contribuinte deverá manter à disposição da fiscalização, pelo prazo decadencial:

a) documentação comprobatória de que os empregados trabalham, nos termos de legislação, acordo ou convenção coletiva, sob a modalidade de gorjeta espontânea;

b) expressa indicação nas contas, cardápios ou em avisos afixados no estabelecimento de que o serviço (gorjeta) não é obrigatório;

c) demonstrativo mensal do valor da gorjeta espontânea que circulou pelos meios de recebimento da receita do estabelecimento.

Diante de tais argumentos, e planilhas juntadas aos autos pela Impugnante, fez-se necessário o retorno em diligência para verificação da realidade dos fatos.

Da mesma forma que na infração anterior, a falta de esclarecimento sobre a matéria tornou a autuação inconsistente, diante da incerteza e iliquidez do crédito tributário, de forma que acompanho a decisão singular pela improcedência da acusação em tela.

**INFRAÇÃO Nº 1192 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** >> Falta de recolhimento do imposto estadual, motivada por estorno de débito em duplicidade no valor de R\$ 5.515,315 e inexistente no valor de R\$ 1.342,52.

Foi dado como infringidos o art. 106, II, "a", do RICMS/PB, aprov. p/dec. 18.930/97, art. 1º do Decreto nº 33.657/2012, art. 1º, § 3º do Decreto nº 30.478/2009 e Portaria nº 00182/2016, anexo único, e apresentados demonstrativos fiscais e Registros de Apuração do ICMS, às fls. 405 a 414.

A primeira instância demonstrou que a própria planilha fiscal demonstra falha na autuação, pois as notas denunciadas têm como natureza devoluções de compras, e não de vendas realizadas.

Argumenta a defesa, que os valores estornados na escrituração fiscal foram resultantes das notas fiscais de devolução de compras para os fornecedores, diante da exigência fiscal do destaque dos impostos para aproveitamento do fornecedor no recebimento das devoluções. Que não seria justo nem lícito para a empresa o



recolhimento do ICMS de operações anteriores que foram objeto de estorno de crédito, conforme determina a legislação.

Diante da apresentação das provas da defesa sobre suas alegações, foi solicitado esclarecimento sobre a matéria na diligência fiscal acima comentada, ficando sem resposta pela autora do feito fiscal. Diante dos elementos materiais apresentados pela Impugnante, a julgadora singular julgou improcedente a infração, decisão esta que também acompanho.

**INFRAÇÕES n.ºs 0792 e 0791 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS).**

Na presente acusação, encontra-se a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, pela identificação de passivo fictício em sua escrituração contábil nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, com fulcro no §8º do inciso I do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, citado na inicial, *in verbis*:

**Lei nº 6.379/96**

**Art. 3º** O imposto incide sobre:

(...)

§ § 8º **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimidos a

caixa e bancos não comprovados ou **a manutenção no passivo de obrigações já**

**pagas** ou inexistentes; (g. n.)

O fato acima exposto impõe à Fiscalização o dever de lançar o crédito tributário com base na presunção legal de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias tributáveis ou prestou serviços tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, afrontando, assim, o artigo 158, I, do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Com efeito, o Passivo Fictício ocorre quando a empresa mantém, em seu passivo, obrigações já liquidadas com utilização de numerários cuja origem não foi declarada (receitas não oferecidas à tributação), que podem ser ilididas com as informações das duplicatas, pagas ou protestadas. O contrário, consolida-se a acusação de que houve omissão de vendas, por presunção legal *juris tantum*.

Alega a autuada que apresentou a planilha com a demonstração dos registros na ECD, com a comprovação da regularidade dos pagamentos a fornecedores



dos exercícios de 2020 e 2021, conforme razões extraídas da ECD, que não teria sido aceita pela fiscalização. Considerando os seus argumentos e o livro razão apresentado pela defesa, demonstrando a contabilização realizada dos pagamentos nos exercícios seguintes, foi solicitado pronunciamento da fiscalização na diligência acima referida, no sentido de resguardar os Princípios da Justiça Fiscal e da Verdade Material.

Diante dos elementos materiais apresentados pela Impugnante, e da falta de pronunciamento da fiscalização, a julgadora *a quo* afastou a acusação de passivo fictício, referente aos exercícios de 2020 e 2021, mantendo, contudo, a acusação referente ao exercício de 2019, em que a Impugnante não apresentou contestação nos demonstrativos apresentados (Infração nº 0791)

Diante do exposto, em relação ao passivo fictício denunciado, siga o entendimento da instância prima, afastando a acusação nº 0792 (exercícios 2020 e 2021) e mantendo a procedência da Infração nº 0791 (exercício de 2019).

**INFRAÇÃO Nº 0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.**

A acusação em tela, que repercutiu na falta de recolhimento do ICMS, conforme a peça acusatória, teve como fundamentos os seguintes dispositivos normativos:

**RICMS/PB**

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

Foi identificado pela fiscalização, que o contribuinte deixou de destacar o ICMS nas suas operações, indicando-as como isentas ou sujeitas ao regime de substituição tributária, operações sujeitas à incidência do ICMS, fls. 147, 148-238 e 239-404, excluindo da base de cálculo do imposto o valor dessas operações, motivando o lançamento de ofício, objetivando a recuperação do imposto inadimplido.



Alegou a defesa, que a classificação na condição de mercadorias isentas ou sujeitas a substituição tributária teria ocorrido por questões operacionais, e que na norma disposta do Decreto nº 33.657/2012 não há restrições para o recolhimento ser por meio da base de cálculo reduzida para 2,4%.

Diante da falta de esclarecimento por parte da fiscalização na diligência fiscal, a julgadora singular analisou os elementos contidos nos autos, e decidiu pela aplicação de 2,4%, ao invés de 18%, considerado nos demonstrativos fiscais, fundamentando da seguinte forma:

“Não havendo comprovação nos autos de que o Contribuinte, por algum motivo, não teria o direito a usufruir da redução de carga tributária, analisando a legislação aplicável ao caso, vislumbra-se que o benefício fiscal se refere ao fornecimento de refeições efetuadas por bares, restaurantes e estabelecimentos, excetuando-se o fornecimento de bebidas sujeitas à sistemática da substituição tributária, nos termos do Decreto nº 33.657/2012, abaixo transcrito:

(...)

Como a Autuação se refere ao produto água de coco, não há fundamentos para a não aplicação do benefício fiscal, tendo em vista que a exceção se refere a bebidas sujeitas à sistemática da substituição tributária, cujas operações foram informadas na EFD do contribuinte, entendimento este que vai ao encontro de decisões já proferidas pelo CRF/PB, a exemplo do Acórdão nº 0537/2022 ...”

De fato, o caso em questão o imposto a ser cobrado deve obedecer aos ditames do art. 1º do Decreto nº 33.657/2012, ou seja, deve ser considerado a carga tributária de 2,4%, pois, trata-se do fornecimento de água de coco, promovido por bar/restaurante, e que está fora da exceção prevista no próprio dispositivo normativo. Vejamos:

#### **Decreto nº 33.657/2012**

Art. 1º Até 30 de abril de 2017 fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor do fornecimento de refeições efetuadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como, na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuando, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas sujeitas à sistemática da substituição tributária (Convênios ICMS 91/12 e 107/15).

Destarte, agiu correto a diligente julgadora, ao corrigir os valores inicialmente denunciados, aplicando a redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária para o caso em tela seja de 2,4%, conforme demonstrativo apresentado em sua sentença, de forma que acompanho sua decisão pela parcial procedência da acusação.

Quanto a redução da multa aplicada à Infração nº 0816 (Suprimento Irregular de Caixa), também objeto de recurso de ofício, foi realizada de forma correta, em razão do advento da Lei nº 12.788/2023, que alterou o artigo 82, V, da Lei nº



6.379/96, aplicado na infração em tela, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação, devendo retroagir, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, conforme o art. 106, II, "c", do CTN. Portanto, comungo com a decisão monocrática, também neste quesito.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002844/2023-27, lavrado em 15/9/2023, contra a empresa BAR DO CUSCUZ PRAIA RESTAURANTE LTDA., inscrição estadual nº 16.267.681-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 547.763,27** (quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), sendo **R\$ 313.233,40** (trezentos e treze mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos) **de ICMS** por infringência ao Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d"; Art. 60, I; Art. 158, I todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e **R\$ 234.529,87** (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) **de multa por infração**, com arrimo no Art. 82, IV, Art. 82, "b", Art. 82, V, "f", todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 1.219.708,48, sendo R\$ 586.916,44 de ICMS, e R\$ 632.792,04 de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

**Deve ser observado pela Repartição Preparadora que a parte procedente foi parcelada, por meio da adesão ao REFIS, conforme informações no Sistema ATF desta Secretaria.**

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de dezembro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator